

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EMBARGOS DO DEVEDOR - IMÓVEL RURAL - MÓDULO RURAL - IMPENHORABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Ementa: Apelação cível. Embargos do devedor. Execução de sentença. Honorários de advogado. Executados não beneficiários da justiça gratuita. Título exigível. Imóvel rural. Impenhorabilidade. Módulo rural. Litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido.

- É exigível o crédito referente a honorários de sucumbência arbitrados no processo de conhecimento quando a parte que sucumbiu não estava sob o pálio da justiça gratuita.

- O imóvel rural é absolutamente impenhorável quando a sua área é inferior a um módulo rural e também é o único de que dispõem os executados.

- Ao litigante em processo judicial é assegurado o direito de questionar o que julgar necessário à ampla defesa dos seus direitos, não constituindo o exercício de direito litigância de má-fé, que não pode ser presumida.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0481.03.024015-6/001 - Comarca de Patrocínio - Apelante: Edson de Oliveira - Apelados: Paulo Antônio Henrique da Silva e outra - Relator: Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL E FAZER RECOMENDAÇÕES.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2007. -
José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. João Batista de Campos Rocha.

O Sr. Des. *José Flávio de Almeida* - Sr. Presidente. Ouvi atentamente a sustentação oral proferida da tribuna pelo ilustre causídico.

Edson de Oliveira interpõe recurso de apelação contra a sentença de f. 64/67, que, nos autos de embargos à execução de sentença ajuizados por Paulo Antônio Henrique da Silva e Vera Inez Machado, julgou-os parcialmente procedentes para declarar a impenhorabilidade do imóvel constricto em garantia na ação de execução e também "a inexeqüibilidade dos valores executados a título de honorários de sucumbência" (*sic*), sob o fundamento de que os apelados estão sob o pálio da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A controvérsia posta nos autos diz respeito a uma ação de embargos à execução de honorários advocatícios, arbitrados em ação de rescisão de contrato, em que se discute nesse

recurso a exigibilidade ou não do título executivo judicial, bem como a aplicabilidade ou não da Lei nº 8.009/90 sobre o imóvel penhorado.

Na petição de f. 231/232, o apelante requereu a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença da ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos proposta pela apelante sob o fundamento de que

o presente feito transitou em julgado, conforme pode ser visto pela certidão de f. 221, em 1º de novembro de 2000, entretanto até a presente data, os executados não se dispuseram ao pagamento das custas e honorários (f. 243 - *sic*).

Vê-se que os apelados requereram os benefícios da justiça gratuita na petição inicial do processo de conhecimento, nos seguintes termos:

Requerem, finalmente, os benefícios da justiça gratuita, por encontrarem-se os requerentes em situação financeira que não lhes permite arcar com os custos da presente ação sem que haja desfalque ao necessário à sobrevivência (f. 06 - *sic*).

O MM. Juiz ao despachá-la indeferiu esse pedido sob o fundamento de que

os autores são fazendeiros, a natureza do negócio jurídico e a contratação de advogados particulares fazem presumir que possuem eles plenas condições de arcar com as custas do processo (f. 30 - *sic*).

Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento distribuído ao eminente Des. Manuel Saramago, integrante da 2ª Câmara Cível no extinto Tribunal de Alçada, que, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, deixou consignado que:

Defiro o pedido liminar apenas com relação ao recebimento do recurso desprovido de preparo, porquanto fica deferida a assistência judiciária, cuja concessão, nos termos da Lei nº 1.060/50, prescinde de simples declaração da parte interessada.

Quanto à antecipação da tutela, indefiro o pretendido efeito suspensivo, por não vislumbrar a hipótese do art. 558 do Código de Processo Civil (f. 48 - *sic*).

O Colegiado negou provimento ao recurso sob a alegação de que

impõe-se o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária quando os termos da declaração de pobreza não estiverem consonantes com a situação fática demonstrada nos autos (f. 241/244 - autos da execução).

Ainda, o MM. Juiz de Direito na sentença condenou os apelados ao pagamento da verba de sucumbência na ação principal e na reconvenção, inclusive com a ressalva de que continuava indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os apelados efetuaram o preparo no ato da interposição do recurso de apelação, conforme se pode ver à f. 186.

Logo, as provas constantes dos autos demonstram que o apelante dispõe de título executivo hábil à propositura da execução de sentença, porquanto os apelados não estavam sob o pálio da justiça gratuita durante a tramitação do processo de conhecimento (CPC, art. 586).

Por outro lado, o apelante ainda se insurge contra a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia pelos apelados sob o fundamento de que a Lei nº 8.009/90 é inaplicável ao caso, porque objetiva proteger o imóvel residencial, e não propriedade rural, bem como não se encontram satisfeitos os requisitos constantes no inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, é pertinente ressaltar que a proteção constitucional de que goza a pequena propriedade rural não exclui a aplicação da legislação processual e especial, ou seja, além do art. 5º, inciso XXVI, da CR/88, devem ser observados o art. 649, X, do Código de Processo Civil e o art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90.

Isso porque, partindo de premissas diferentes, os dispositivos legais têm por objetivo

comum resguardar a propriedade rural que tem caráter de residência da entidade familiar e de meio de subsistência.

Confira-se o que dispõem as legislações citadas:

- Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

- Lei nº 8.009/90:

Art. 4º (...)

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

- Código de Processo Civil:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...)

X - o imóvel rural, de até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

A interpretação sistemática desses dispositivos legais leva à conclusão de que o imóvel rural de até um módulo, sendo o único de que dispõe o devedor e servindo-lhe de residência, é impenhorável, independentemente da natureza da dívida.

No caso, a penhora na ação de execução de sentença recaiu sobre 19.63.00 hectares de terras de cultura restantes da matrícula R-4-17.691, tiradas na gleba maior de 49.63.00 hectares de terras de cultura, situada na Fazenda Guariba, Município de Serra do Salitre/MG (f. 276 - autos da execução).

Diante da relevância do tema, faz-se necessária a apuração da extensão dos módu-

los rurais situados na região do Município de Serra do Salitre/MG conforme critérios legais, para que se possa determinar a impenhorabilidade ou não do imóvel dos apelados.

Verifica-se, a partir de informações obtidas junto a órgãos oficiais como o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Incra - Instituto Nacional da Reforma Agrária e Faemg - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, que o conceito de módulo rural é derivado do conceito de propriedade familiar e consiste em uma unidade de medida expressa em hectares que objetiva exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico (v. www.ibge.gov.br, www.incra.gov.br e www.faemg.org.br).

Por outro lado, o módulo fiscal serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a pequena propriedade rural está definida nesse diploma legal como o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

O Município de Serra do Salitre classifica-se como Zona Típica de Módulo A3, em que o módulo fiscal corresponde a 40 hectares (www.faemg.org.br/arquivos/incramf.doc).

Assim, a gleba de terras é impenhorável, porque, segundo as provas dos autos, é o único imóvel de propriedade dos apelados e a área não chega sequer a medir a metade de um módulo fiscal.

É pertinente salientar que o fato de a gleba de terras estar arrendada para o pai do apelado não desconstitui a sua impenhorabilidade, pois essa renda proveniente do arrendamento lhe garante a moradia em outro imóvel, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Processual civil. Locação. Agravo regimental no agravo de instrumento. Ação de despejo. Bem de família. Impenhorabilidade. O entendimento predominante nesta Corte é

no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 679.695/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.10.2005, *DJ* de 28.11.2005, p. 328).

Por último, quanto à litigância de má-fé, ponderam Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa:

Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (*RSTJ* 135/187,146/136) (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 133).

O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar (REsp nº 76.234-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, *DJU* de 30.06.97, p. 30.890).

No caso, entendo que não estão configuradas as hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, pois somente se configuram mediante a prova satisfatória da conduta temerária da parte.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do art. 131 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, em parte, e reconhecer que o apelante dispõe de título judicial. Fica mantida a sentença quanto ao mais.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e recursais meio a meio e honorários advocatícios em reciprocidade, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (Súmula 306 do STJ). Em relação aos apelados, fica suspensa a exigibilidade mediante a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O *Sr. Des. Nilo Lacerda* - Também, *Sr. Relator*, do exame que fiz dos autos, cheguei às mesmas conclusões e estou acompanhando inteiramente o voto proferido por Vossa Excelência.

O *Sr. Des. Alvimar de Ávila* - *Sr. Presidente*. Não posso simplesmente apor o meu de acordo ao voto do ilustre Relator.

Como todos os trabalhos de Sua Excelência, existem alguns que extrapolam do julgamento comum que temos visto e presenciado.

Esse é um dos fatos que merecem o estudo acurado pelo trabalho exaustivo, profundo e inteligente que o ilustre Des. José Flávio empreendeu para elaboração desse voto.

Não só acompanho, como requeiro de Vossa Excelência a publicação do mesmo, na sua íntegra, porque tenho absoluta convicção de que a maioria dos Colegas e até mesmo dos advogados desconhecem esses fatos e esses dados que o ilustre Relator foi buscar junto aos institutos referidos em seu voto, no IBGE no Incra, na Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais para se chegar a uma conclusão da impenhorabilidade do módulo rural. Eu desconhecia este assunto com esta profundidade que o voto tratou.

De maneira que eu acompanho integralmente o voto do ilustre Des. Relator, José Flávio de Almeida, que tanto ilustra esta Casa e o Poder Judiciário de nosso Estado.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL E FIZERAM RECOMENDAÇÕES.
